



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 117

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10314.002474/2001-03
Recurso nº 130.105 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.499
Sessão de 15 de agosto de 2007
Recorrente JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 11 / 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2001

Ementa: IPI. MULTA. ART. 463, I, DO RIPI/98. PRAZO DECADENCIAL (§ 4º DO ART. 150, C/C O ART. 149 DO CTN).

A multa prevista no art. 463, I, do RIPI/98, tem natureza tributária, sujeitando-se aos prazos decadenciais para lançamento e revisão previstos no CTN (§ 4º do art. 150, c/c o art. 149 do CTN), que não se interrompem.

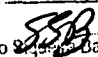
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À PESSOA FÍSICA. INOCORRÊNCIA DE TIPICIDADE.

A infração de consumo de produto de procedência estrangeira que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, sem que tenha havido registro da DI no Siscomex ou desacompanhada de nota fiscal, somente pode ser imputável às pessoas jurídicas, sendo insusceptível de imputação às pessoas físicas, em face da impossibilidade jurídica de equiparar "estabelecimento" a "domicílio" e "pessoa natural" a "comerciante", "industrial" ou "produtor", para fins de aplicação da respectiva penalidade. A aplicação de sanções administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa,

SOU

Red/E

Processo n.º 10314.002474/2001-03
Acórdão n.º 201-80.499

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
 Silvio Roberto Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 118

sendo descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Josefa Maria Coelho Marques acompanharam o Relator pelas conclusões.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 11, 2007
Silvio Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 119

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 48/63) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 3.674, de 06/05/2003, constante de fls. 37/42, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de multa consubstanciado no auto de infração (fls. 02/06 - MPF nº 0815500/01110/01), notificado em 17/07/2001 (fl. 19), no valor total de R\$ 15.000,00, que acusou o ora recorrente nos seguintes termos:

"001 DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS PROPORCIONAIS AO VALOR DA MERCADORIA. PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO.

Em atenção a despacho de fls. 50 do Proc. Adm. nº 10314.004268/98-72, que enquadra o caso como infringência ao disposto no art. 463, inciso I do Decreto nº 2637/98, RIPI/98 (Lei nº 4502/64, art. 83 e Decreto-lei 400/68, artigo 1º, alteração 2º), procedemos a Ação sobre o contribuinte, já identificado, que resultou na lavratura do Presente Auto de Infração, sujeitando-o à penalidade do 'caput' do artigo citado, pelos motivos de Fato e de Direito a seguir expostos:

- a autuada, conforme consta nos do Processo mencionado, adquiriu no mercado interno veículo de procedência estrangeira, Caminhão/ Usado/ Ford/ 7000/ Fab-ano 1986/ Chassis 9BFPH70P4GDM03386, desembaraçado por Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda., através da DI nº 006681/95, e Guia nº 8-94/4090-0, de emissão suspensa, por se tratar de bem usado, de importação proibida, mas que foi emitida por Força de Mandado de Segurança nº 93.31391-6/7ª VF/ Fortaleza.

- tal segurança, entretanto, veio a ser revogada por Acórdão do STF, que proveu o Recurso extraordinário nº 202876-2, interposto pela Fazenda Nacional,

- desprotegida da Tutela Judicial que lhe dava abrigo, a situação do veículo está irregular no País, pois desacompanhada de documentação fiscal própria, pela cassação da Guia de Importação.

**cópia documental anexa.*

Data Valor Multa Regulamentar

10/05/2001 R\$ 15.000,00


Enquadramento legal

Art. 463, inciso I do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98)."

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 37/42, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem julgar procedente o lançamento original de multa, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de 11 de 2007
 Sílvia Sitta Matos Mat.: Slape 91745

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, RIPI/98. NATUREZA JURÍDICA. ESPONTANEIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

A multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 foi instituída para punir violações ao controle aduaneiro das importações. Não possuindo natureza jurídica tributária, o CTN cede passo à aplicação das normas específicas sobre espontaneidade e prescrição, previstas nos arts. 76 e 78 da Lei nº 4.502/64, respectivamente.

MULTA REGULAMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Para a inflação da multa regulamentar é irrelevante que a propriedade do bem tenha sido transferida a terceiro.

Lançamento Procedente".

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 48/63) oportunamente apresentadas e instruídas pela Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 65) o ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em vista: a) preliminarmente, a decadência do direito de lançar a multa, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, e do art. 78 da Lei nº 4.502/64; b) a ilegitimidade passiva do recorrente, seja porque a conduta descrita no auto de infração não guarda pertinência com o dispositivo indicado, que não colheria a conduta do recorrente, seja porque sequer é mais proprietário do bem, que, embora registrado no Renavam em 17/01/97, foi transferido em 22/07/98 a Hermes Sitta Matos (cf. doc. fl. 93), caracterizando-se como adquirente de boa-fé; e c) no mérito, a ilegitimidade do lançamento por ausência de demonstração da base de cálculo da multa.

Distribuído o processo originalmente à 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (fl. 108), através do Acórdão nº 301-31.704 (fls. 109/113), aquela Colenda Câmara, por unanimidade de votos e com fundamento no art. 8º do RICC, declinou a competência para o seu julgamento em favor deste 2º Conselho de Contribuintes, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA

A competência para apreciar e julgar recursos que tenham por objeto a penalidade capitulada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, relativamente a produtos que já se encontram no mercado interno, cabe ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes."

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 11, 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siaps 91745

CC02/C01 Fls. 121

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 48/63) reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece ser provido para reformar a r. decisão recorrida.

Desde logo equivoca-se a r. decisão recorrida quando sustenta que a multa criada pelo art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, não teria “*natureza jurídica tributária e, portanto não*” estaria “*abrangida pelo regime jurídico do CTN*”, eis que não teria “*nenhuma relação com os elementos constitutivos da obrigação tributária (sujeito ativo, passivo ou com o conteúdo da prestação, que é definido pelo fato gerador, base de cálculo e alíquota)*”, nem seria “*infligida em razão do descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória relativa ao IPI ou a qualquer outro tributo*” (*sic* r. decisão recorrida).

Ao contrário do que aduz a r. decisão recorrida, achando-se expressamente inserida na antiga legislação do imposto de consumo que foi expressamente incorporada pela legislação do IPI, é evidente que a referida multa tem natureza tributária e somente se justifica para tutelar o cumprimento das obrigações relativas ao IPI, cujo fato gerador é o desembaraço aduaneiro de produto industrializado, quando de procedência estrangeira (art. 46, inciso I, do CTN), sendo certo que, embora versando sobre abstenção de ato que não configura obrigação principal (consumo de mercadoria importada irregular ou fraudulentamente), pelo simples fato de sua inobservância, a referida multa se converte em obrigação tributária principal daquele imposto, conforme expressamente determina a Lei Complementar à cuja disciplina se sujeita integralmente (arts. 115 e 113, § 3º, do CTN).

Por outro lado, estando o IPI incidente sobre a importação sujeito ao regime de lançamento por homologação, nos expressos termos do § 4º do art. 150 do CTN, a Fazenda Pública dispunha do prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da ocorrência dos fatos geradores das respectivas obrigações (principal e acessórias) para efetuar, quer a homologação expressa ou tácita dos referidos lançamentos na importação, quer a sua revisão, sendo certo que esta última (“revisão do lançamento” por erro de fato), autorizada pela Lei Complementar, “só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública” (parágrafo único do art. 149 do CTN) pela decadência, cujo prazo, como é curial e já assentou este Egrégio Conselho, não se interrompe (cf. Acórdão nº 202-12.360 da 2ª Câmara do 2º CC, rel. Luiz Roberto Domingo, em sessão de 15/08/2000, publ. in DOU-E-I de 1º/06/2001, p. 51).

Note-se que, mesmo que se considerasse a penalidade em comento como destinada exclusivamente a punir violações a normas de controle aduaneiro de importações, como quer a r. decisão recorrida, seu lançamento também estaria sujeito ao prazo quinquenal, pois, consoante expressamente dispõe o do art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66:

“Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à fazenda nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei. (redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)”

Sou

Stok

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 11 / 2007	
Silvio Ribeiro Barbosa Mat.: Siape 91745	

No caso concreto os documentos de importação constantes do Processo nº 10314.004268/98-72 (fls. 10/28 do processo anexo), referido no auto de infração e anexos ao presente processo, certificam que o veículo em questão foi importado pela firma Nordeste Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 73.543.118/0001-30; End.: R. Santos Dumont nº 1740, sala 809, Fortaleza - CE) e desembarçado em 29/06/95, através da DI nº 006681, registrada em 14/06/95 na IRF de Paranaguá - PR, sendo registrado no Renavan em nome do recorrente em 17/01/97 (cf. fls. 30 e 37 do Processo nº 10314.004268/98-72 anexo), que foi notificado a entregar o veículo ao depósito da Receita Federal em São Paulo em 21/10/98 (cf. fls. 35/36 do Processo nº 10314.004268/98-72 anexo), quando então informou que transferira a propriedade do veículo a terceiro.

Assim, quer se considere o prazo decadencial previsto para o lançamento de penalidades por infrações à legislação do IPI, quer se considere o prazo decadencial para o lançamento de penalidades relativas às violações a normas de controle aduaneiro de importações, verifica-se que o lançamento da multa excogitada foi notificado em 17/07/2001 (fl. 19), ou seja, quase seis anos após o registro da DI, quando já extinto o direito de constituir o crédito tributário, tal como tem reiteradamente proclamado a uníssona jurisprudência do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DECADÊNCIA - Tratando-se de imposto sujeito ao lançamento por homologação e tendo por fato gerador a data do registro da declaração de importação, na forma do art. 23 c/c 44 do Decreto-lei nº. 37/66, O prazo decadencial para a fazenda constituir o crédito tributário é de 05 (cinco) anos contados da data do registro da DI (ex vi art.150, § 4º, do CTN).

IPI - DECADÊNCIA - Tratando-se de imposto sujeito ao lançamento por homologação e tendo por fato gerador a data do desembarço aduaneiro, na forma do art. 2º da Lei 4.502/64, o prazo decadencial para a fazenda constituir o crédito tributário é de 05 (cinco) anos contados da data do desembarço (ex vi art.150, § 4º, do CTN). Recurso de Ofício negado." (cf. Acórdão nº 301-32.293 da 1ª Câmara do 3º CC, Recurso nº 132.028, Processo nº 10314.004499/00-81, em sessão de 06/12/2005, rel. Conselheiro Luiz Roberto Domingo)

"DECADÊNCIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Transcorrido mais de cinco anos entre o registro da declaração de importação e a ciência do respectivo auto de infração, descabe à fazenda nacional o direito de constituir do crédito tributário. Recurso de Ofício desprovido." (cf. Acórdão nº 301-31.320, da 1ª Câmara do 3º CC no Recurso nº 125.400, Processo nº 11128.006487/2001-11, em sessão de 07/07/2004, rel. Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho)

"II/IPI. DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do registro da DI com pagamento a menor dos tributos, somente se afastando a decadência com a intimação do lançamento ao sujeito passivo. Acatada a preliminar de decadência por unanimidade." (cf. Acórdão nº 301-30.008 da 1ª Câmara do 3º CC no Recurso nº 123.975, Processo nº

dan

Redy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 11 2007
Silvio Soares Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 123

11131.001298/00-98, em sessão de 21/11/2001, rel. Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares)

Note-se que sequer se poderia cogitar de aplicação do art. 173 do CTN, pois, como recentemente assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, “*não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos ‘cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa’; o art. 173, ao revés, aplica-se tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento*”. Assim, entende aquela Egrégia Corte que a aplicação concorrente dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, a par de ser juridicamente insustentável e padecer de invencível ilogicidade, apresenta-se como “*solução (...) deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica*” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 638.962-PR, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJU de 01/08/2005 e na RDDT 121/238).

Portanto, desde logo verifica-se que o auto de infração original, notificado em 17/07/2001 (fl. 19), jamais poderia abranger importação cuja DI foi registrada em 14/06/95, sobre a qual já se achava extinto o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento de penalidade, por se ter consumado o prazo decadencial e a conseqüente extinção do crédito tributário, nos expressos termos dos arts. 150, § 4º, e 156, inciso V, do CTN, impondo-se o reconhecimento da insubsistência do lançamento da multa excogitada, tal como já proclamaram as jurisprudências administrativa e judicial retrocitadas.

Mas também no mérito melhor sorte não estar reservada ao lançamento, por ausência de tipicidade na aplicação da multa.

Realmente, consectário lógico do princípio da legalidade penal, o princípio da tipicidade exige, não só que as condutas puníveis e as respectivas sanções delas decorrentes sejam prévia e exaustivamente tipificadas pela lei, mas que a punibilidade de uma conduta somente se dê quando ocorra sua adequação exata ao tipo legal, sendo vedada a invocação de presunções, deduções e outras circunstâncias análogas mencionadas em outras leis distintas, não previstas expressamente na descrição da lei penal que define a infração e a sanção. Em decorrência do aludido princípio incorporado ao Direito Tributário sancionatório, a obrigação tributária, que tem por objeto penalidade pecuniária, somente surge com a ocorrência do fato gerador previsto em lei e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, arts. 97, inciso V, 113, § 1º, e 114).

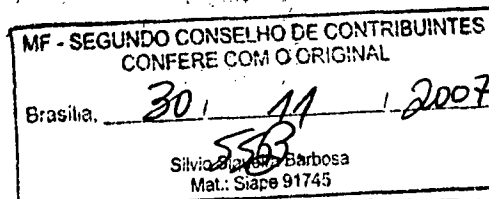
O dispositivo regulamentar capitulado no auto de infração vestibular (art. 463, inciso I, do RIPI/98) para fundamentar a aplicação da multa expressamente estabelece que:

“Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º e alteração 2º):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido

João

João



CC02/C01
Fls. 124

registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanha de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1.º, alteração 2.º);”.

Do preceito retrotranscrito resulta claro que nele se encontram tipificadas três diferentes condutas delitivas que autorizam a aplicação da referida multa (entregar a consumo, consumir e entrar no estabelecimento, dele sair ou nele permanecer, sem que tenha havido registro da declaração da importação no Siscomex, ou desacompanha de Guia de Licitação ou nota fiscal), todas elas baseadas no pressuposto comum de que o produto objeto de cada conduta seja de procedência estrangeira e tenha sido introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, sem que tenha havido registro da Declaração da Importação no Siscomex, ou desacompanha de Guia de Licitação ou nota fiscal.

Desde logo verifica-se que, no caso concreto, as hipóteses de introdução clandestina, importação fraudulenta e ausência de Declaração da Importação no Siscomex, previstas na norma punitiva, estão adremente afastadas pela própria descrição do auto de infração, que expressamente certifica que o recorrente “adquiriu no mercado interno veículo de procedência estrangeira, (...), desembarçado por Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda., através da DI n.º 006681/95, e Guia n.º 8-94/4090-0, (...) que foi emitida por Força de Mandado de Segurança n.º 93.31391-6/7.º VF/ Fortaleza” (sic. auto de infração).

Estabelecendo o Regulamento Aduaneiro que as atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas, assim como quaisquer outras relativas a operações de comércio exterior, somente poderão ser realizadas pelos importadores ou por seus representantes (art. 718 do RA/2002) previamente habilitados e credenciados pela Secretaria da Receita Federal (parágrafo único do art. 718 do RA/2002), cujas declarações subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho de importação seja interrompido e a mercadoria abandonada (art. 489 do RA/2002), é evidente que somente ao importador se poderia imputar qualquer responsabilidade aduaneira ou tributária, seja por eventuais irregularidades cometidas no processo de importação, seja por eventual falsificação, simulação, fraude ou subfaturamento nos documentos (faturas e conhecimentos de frete) que acobertavam as mercadorias importadas submetidas a despacho.

Da mesma forma, tratando-se de mercadoria submetida a despacho através de Declaração de Importação registrada no Siscomex, no caso a suposta “entrega a consumo”, também somente poderia ser imputável à importadora citada no auto de infração, pois a jurisprudência já assentou que “para a incorporação de bem estrangeiro ao aparelho produtivo nacional, é dizer, para a nacionalização de produto importado, que passa a ser equiparado ao produto nacional, é necessária a observância das regras do direito aduaneiro reguladoras do despacho aduaneiro, que tem seu ponto culminante no desembarço aduaneiro, com a admissão aduaneira, que resulta na liberação do bem pela Alfândega.” (cf. Acórdão da 2ª Turma do TRF da 4ª Região na AMS Processo nº 200370080000335, em sessão de 14/12/2004, rel. Juiz Dirceu De Almeida Soares, publ. in DJU de 16/02/2005, pág. 405, Documento: TRF400103936). Nesse sentido, ao definir os limites dos conceitos de “importação” e de “mercadoria importada” para limitar e diferenciar a incidência dos impostos sobre a importação, da incidência dos impostos incidentes sobre o mercado interno, valendo-se dos ensinamentos da jurisprudência Americana, Aliomar Baleeiro há muito já esclarecia que: “o conceito de importação vai até a casa do importador e só deixa a mercadoria quando ela sai daí para a mão de terceiros ou quando o importador rompe o original package. (...) a mercadoria só pode ser tributada depois que sai das mãos do importador ou se rompem os envoltórios para a venda a varejo, ocasião em que pode ser tributada

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/11/2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

pele imposto de consumo ou de vendas” (cf. Aliomar Baleeiro in “Direito Tributário da Constituição”, Ed. Financieiras S/A, IBDF nº 8, 1959, pág. 156).

Finalmente, o “consumo de produto de procedência estrangeira (...) que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX (...) ou desacompanhada de (...) nota fiscal” é infração somente imputável à pessoa jurídica e não a pessoas físicas, pois, como há muito já ensinava Bernardo Ribeiro de Moraes, “o conceito de ‘estabelecimento’ já se acha fixado na doutrina e na jurisprudência como significando o local onde o contribuinte exercer a sua atividade econômica, constituído ou não, bem como o local onde se encontram armazenados ou depositadas as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que esse local pertença a terceiros.” (cf. in “Sistema Tributário na Constituição de 1969”, vol. I, ED. RT, 1973, pág. 377), conceitos estes que deixam patentemente evidenciada a impossibilidade jurídica de equiparar “estabelecimento” a “domicílio” e “pessoa natural” a “comerciante”, “industrial” ou “produtor”, para fins de aplicação da penalidade excogitada.

Note-se, nessa mesma ordem de idéias, que a Suprema Corte recentemente proclamou a não incidência do IPI na importação de bem por pessoa física destinado a uso próprio, como se pode ver das seguintes e elucidativa ementa:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO. PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, ‘DJ’ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, ‘DJ’ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, ‘DJ’ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STF no RE-AgR nº 255.682-RS, em sessão de 29/11/2005, rel. Min. Carlos Velloso, publ. in DJU de 10/02/2006, pág. 14, Ement Vol-02220-02, pág. 289, e in RDDT nº 127, 2006, p. 182-186)

Não se inserindo em nenhuma das condutas tipificadas na norma capitulada na peça acusatória, não há como manter a exigência fiscal, pois, como já assentou a jurisprudência deste Egrégio Conselho, “a aplicação de penalidade depende da verificação suficiente e necessária do fato descrito como infracional, para que o ato a ele afrontoso permita a aplicação da penalidade cominada, em respeito ao princípio da tipicidade cerrada” (cf. Acórdão CSRF/02-01.845 da 2ª Turma da CSRF, Recurso nº 099.209, Processo nº 10907.000178/95-62, em sessão de 11/04/2005, rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer), vez que “a responsabilidade pela introdução clandestina ou irregular no país de mercadoria de procedência estrangeira não pode ser imputada em cadeia a todos aqueles que participaram de transações com elas relacionadas, salvo se comprovada sua participação na prática da irregularidade (precedentes: Acórdãos nºs 201-62.893/84 e 202-00.517/85, entre outros). (...)” (Acórdão nº 201-66.430, de 04/07/90, da 1ª Câmara do 2º CC - DOU de 08/06/95, pág. 8288), in casu, incomprovada.

Nessa ordem de idéias, vale lembrar ainda a preciosa lição ministrada pelo Egrégio STJ na voz da eminente Min. Denise Arruda, que recentemente assentou que: “os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, dentre os quais está o

Sau

Rok

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de 11 de 2007
Silvio Spangher Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 126

da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. (...) A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. (...) É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração” (RMS nº 19.510/GO, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3/8/2006) (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no RMS nº 21274-GO, Reg. nº 2006/0007601-6, em sessão de 26/09/2006, rel. Min. Denise Arruda, publ. in DJU de 16/10/2006, p. 292).

Portanto, considerando que recorrente não praticou nenhuma das condutas típicas (“entregar a consumo”, “consumir” e “entrar no estabelecimento, dele sair ou nele permanecer”, “sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX” ou “desacompanhada de nota fiscal”) que autorizariam a sua aplicação, também no mérito não se justifica a manutenção da multa aplicada.

Isto posto, voto no sentido de DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário de fls. 48/63 para reformar a r. decisão recorrida e, preliminarmente, reconhecer a decadência e a conseqüente extinção do crédito tributário, nos expressos termos dos arts. 150, § 4º, e 156, inciso V, do CTN, e, no mérito, cancelar a multa aplicada no auto de infração vestibular, eis que aplicada na ausência dos pressupostos legais.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

